



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Héber Carlos de Oliveira



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5382816-27.2024.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

JUIZ DE 1º GRAU: GUILHERME BONATO CAMPOS CARAMÊS

1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA

AGRAVADO: NÃO IDENTIFICADO

JUIZ A QUO: DR. GUILHERME BONATO CAMPOS CARAMÊS

RELATOR: RICARDO SILVEIRA DOURADO – Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Adoto o Relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, interposto por **PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA**, contra a decisão (mov. 27, autos originários 5188676-90.2024) exarada pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Jataí, Dr. Guilherme Bonato Campos



Caramês, nos autos de ação cautelar antecedente de procedimento de mediação prévio à recuperação judicial, ajuizada pelo agravante.

A decisão proferida na mov. 8, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, bem como a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, *verbis*:

Logo, presentes os requisitos autorizadores, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Assim, com fulcro no artigo 6, §12º da LRF e 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente para DETERMINAR:

a) a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;

b) a **SUSPENSÃO** de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou quando se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando-se, neste sentido, que não se sujeitam à recuperação judicial as obrigações previstas no art. 11 da lei da CPR.

DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE MOV. 7 (RESTITUIÇÃO DE BEM DE CAPITAL).

No mov. 7 o autor informou ter sido surpreendido com mandado de busca e apreensão oriundo do processo nº 5471352-48.2023.8.09.0093, que corre em segredo de justiça, do bem seguinte bem: VOLVO; Modelo: CARREGADEIRA DE RODAS LG938 (SDLG); Ano de Fabricação/Modelo: 2019/2019; CHASSI: VLGL9380HK0600160.

Aduz que tal veículo é essencial à atividade rural desenvolvida, estando o Requerente em plena época de colheita, caracterizando “bem de capital”, portanto, indispensável ao soerguimento do empresário rural, razão pela qual pugna pela suspensão do cumprimento da medida de busca e apreensão, e/ou dos andamentos dos autos nº 5471352-48.2023.8.09.0093 até ulteriores termos, considerando o período postulado na inicial.



Neste particular, consigno que, acaso tenha sido cumprido o mandado de busca e apreensão, isto é, caso tenha sido apreendido o veículo, por se tratar de ordem emanada antes da publicação da presente decisão, não há que se falar em sua devolução, visto que não inexistia causa de impedimento para o cumprimento da ordem no momento da apreensão. A razão jurídica de impedimento da retirada dos bens nasce, como dito, da presente data.

Por outro lado, caso não tenha sido apreendido o bem, fica desde já determinada a suspensão da ordem de cumprimento, em face do disposto no item "b" supra.

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

Com apoio nos artigos 20-A, 20-B e 20-D da Lei nº 11.101/05 **DESIGNO** audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Destaco que a sessão deverá ser realizada por meio virtual, para possibilitar a participação de todos os credores.

INTIME-SE o autor para apresentar, no prazo de 48 horas, a lista de credores e seus respectivos endereços/contatos, de modo a possibilitar a intimação para comparecimento à audiência prévia de conciliação.

Por fim, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, lido em conjunto com o disposto no art. 20,-B, §1º, da lei 11.101/05, **DETERMINO** que o autor adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, especialmente o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF, nos termos do artigo 51, incisos X e XI do LRF, e a confirmação do pedido de tutela final no prazo de 60 dias corridos da publicação desta decisão.

RESSALTE-SE que o termo inicial deverá ser contado da efetivação da medida, compreendida aqui como a data da publicação da presente decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guilherme Bonato Campos Caramês

Juiz de Direito.

A decisão acima mencionada foi revogada pelo juízo *a quo*, conforme se verifica da decisão rescindenda constante do evento 27, *ad litteram*:

No mov. 26 o autor solicita o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 06.05.2023, conforme mov. 16.

Com efeito, a tutela cautelar de antecipação parcial dos efeitos do deferimento do



processamento da recuperação judicial foi concedida única e tão somente para possibilitar que o devedor realizasse a audiência de conciliação prévia, por ele mesmo proposta.

A audiência de conciliação prévia, ao contrário do que defende o autor, encontra previsão legal nos artigos 20-A, 20-B e 20-D da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial não deve ser utilizada como medida de burla aos direitos dos credores, fazendo com que o devedor “ganhe tempo”, já que um dos principais efeitos é a suspensão das medidas de expropriação de bens.

Assim sendo, considerando que o próprio devedor pretende cancelar a audiência prévia de conciliação que ele mesmo requereu, **REVOGO** a decisão de mov. 8 e **DETERMINO** a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando o pedido de recuperação judicial como determinado na lei 11.101/05, inclusive os documentos necessários listados no artigo 51, sob pena de não recebimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guilherme Bonato Campos Caramês

Juiz de Direito.

Nas razões do recurso interposto sustenta que o agravante passa por crise econômico-financeira, buscando tutela antecipada antecedente, nos moldes da legislação falimentar, para tentar garantir a possibilidade de seu soerguimento, através do procedimento recuperacional.

Crise esta que acarretou na dificuldade no adimplemento das obrigações, de maneira que vem suportando dezenas de execuções e busca e apreensões tanto no TJGO, TJDFT, TJMG, TJSP e TJPR.

Defende que possui 119 (cento e dezenove) protestos nos Registro de Tabelionato de Protesto das Comarca de Rio Verde e Jataí/GO, conforme documentos anexos.

Diante disso, advoga que não existe disponibilidade de caixa uma vez que com grave crise econômico-financeira, dependendo do deferimento da medida proposta para a continuidade das operações rurais exploradas, sob pena de penhoras e arrestos de diversos credores e inevitável falência do Agravante.

Argumenta que é fundamental que o agravante possua capacidade de soerguimento, e se não houver os efeitos de *Stay Period* concedidos – e depois revogados –, sua atividade produtiva estagnar, causando ainda mais prejuízos, visto que não possui imóvel rural grande ou



patrimônio suficiente para liquidação integral das dívidas.

Vindicou, preliminarmente, o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuído efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão de evento 27, mantida a decisão deferida em evento 08, com a manutenção da tutela cautelar que deferiu a suspensão das execuções em face do agravante e dos atos de constrição.

Requeru, no mérito, seja reformada a decisão de primeiro grau, mantida a decisão deferida em evento 08, com a manutenção da tutela cautelar que deferiu a suspensão das execuções em face do agravante e dos atos de constrição, ou ainda, deferindo a tutela vindicada inicialmente, com a restituição dos prazos de *Stay Period*.

3. DO MÉRITO

O autor move, na origem, procedimento cautelar e antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando a suspensão das execuções em face dos atos de constrição, bem como tutela de urgência para suspender as execuções em que figure como devedor, tudo isso com fulcro no novel art. 20-B, IV e § 1º, da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.112/20, *in verbis*:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O Juízo *a quo* determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite



contra o devedor, bem como ordenou a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais do agravante.

Porém, revogou a decisão de mov. 8 e determinou a intimação do autor para que emendasse a inicial, apresentando o pedido de recuperação judicial como determinado na lei 11.101/05, inclusive os documentos necessários listados no artigo 51, sob pena de não recebimento da inicial, parte esta do *decisum* da qual se insurge o agravante.

Frise-se, por oportuno, que os fundamentos exarados na decisão que apreciou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal já se revelam suficientes a direcionar o julgamento do mérito do agravo de instrumento, ressaltando-se que não houve alteração do quadro fático e não foram apresentados aos autos elementos aptos a dissuadir do raciocínio nela contido.

Nessa linha, a inaugurada Seção II-A do Capítulo II da Lei de Recuperações Judiciais e Falências regulou a possibilidade de a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceder a tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações, que encontra previsão legal nos artigos 20-A, 20-B e 20-D da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao ponto, o *decisum* ressaltou que “*com efeito, a tutela cautelar de antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial foi concedida única e tão somente para possibilitar que o devedor realizasse a audiência de conciliação prévia, **por ele mesmo proposta***”.

Sobre a interpretação da expressão acima destacada reside também a controvérsia recursal.

É certo que, para a obtenção da cautelar almejada, o autor deve preencher os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Porém, por evidente, o cumprimento de tais exigências, por si só, não é suficiente para a suspensão de todas as execuções movidas contra o autor (*stay period*). O raciocínio contrário defendido pelo agravante, possibilitaria que quase a totalidade das pessoas jurídicas regulares e em atividade há mais de 2 (dois) anos pudessem obter o benefício do *stay period*, estimulando comportamentos oportunistas e com inequívoco prejuízo aos credores e à segurança jurídica.

Nesse contexto, o art. 51 da Lei n. 11.101/05 também dispõe acerca dos requisitos para pleitear a recuperação judicial, trazendo um rol de documentos que o autor deve colacionar, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão das ações de execução, *ad litteris*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão



de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, são tais documentos que demonstram a situação fática da pessoa jurídica, em estado de dificuldades financeiras, e justificam a suspensão, por prazo certo, das execuções movidas contra ela, em prol da preservação de sua atividade e da função social exercida.

Por conseguinte, seja em caso de ajuizamento da ação de recuperação judicial ou no caso de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, se o autor almeja a suspensão das execuções que figura no polo passivo, deve apresentar ao Juízo a comprovação do preenchimento, cumulativo, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Diante dessas elucidações, irretocável a conclusão do magistrado *a quo* no sentido de que a recuperação judicial não deve ser utilizada como medida de burla aos direitos dos credores, fazendo com que o devedor “ganhe tempo”, já que um dos principais efeitos é a suspensão das medidas de expropriação de bens, ocasião em que revogou a decisão de mov. 8 e determinou a intimação do autor para que emendasse a inicial, apresentando o pedido de recuperação judicial como determinado na lei 11.101/05, inclusive coligindo os documentos necessários listados no artigo 51, sob pena de não recebimento da inicial, *verbo ad verbum*:

“A audiência de conciliação prévia, ao contrário do que defende o autor, encontra previsão legal nos artigos 20-A, 20-B e 20-D da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial não deve ser utilizada como medida de burla aos direitos



dos credores, fazendo com que o devedor “ganhe tempo”, já que um dos principais efeitos é a suspensão das medidas de expropriação de bens.

Assim sendo, considerando que o próprio devedor pretende cancelar a audiência prévia de conciliação que ele mesmo requereu, **REVOGO a decisão de mov. 8 e DETERMINO a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando o pedido de recuperação judicial como determinado na lei 11.101/05, inclusive os documentos necessários listados no artigo 51, sob pena de não recebimento da inicial”.**

Inclusive, quer pela redação dos artigos 52, III e 6º, caput e § 4º, ambos da Lei 11.101/05, quer pela do artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05, a suspensão das execuções contra a empresa devedora (assim como a suspensão da exigibilidade das suas dívidas e dos atos de constrição de seu patrimônio) está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, quais sejam, aqueles elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

A propósito, sobre o assunto, confira-se as relevantes lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação de efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedores e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial. A interpretação sobre os limites dessa tutela de urgência deve ser bem detalhada. (...) Ademais, exigiu a lei que todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial estejam presentes. Nesse ponto, a cautelar apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48, além de toda a documentação necessária prevista no art. 51. A documentação do art. 51 é imprescindível para se assegurar que os credores sujeitos ao procedimento tenham as informações essenciais a respeito da saúde financeira do devedor.

Na mesma linha de raciocínio, ensina Paulo Furtado de Oliveira Filho:

Se não bastasse a criação de um sistema de negociação extrajudicial com intervenção jurisdicional, a norma comentada estabelece que o "stay period" será concedido se o devedor, na petição inicial, demonstrar a presença dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial e para a obtenção da tutela cautelar de urgência. (...) o Juiz pode negar a tutela de urgência se o devedor não puder requerer recuperação judicial



ou se ausente o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao devedor. (...) Considerando que nenhuma tentativa séria de composição pode dispensar informações a respeito da real situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, e de uma comunicação aos credores sujeitos à negociação, é indispensável a apresentação de todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, perante o CEJUSC ou a câmara especializada.

O julgado que se segue demonstra tal entendimento, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art.20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. Pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese, a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0732239-15.2021.8.07.0000, Rel. Desembargadora SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, TJDFT).

Na hipótese, o agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar requerida de suspensão das execuções que figure como devedor.

Sendo assim, à luz das considerações tecidas, hei por bem manter intacto o *decisum* alvejado, porquanto escorreito.



4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o agravo de instrumento interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada incólume, por esses e seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se imediatamente** os autos, com as cautelas de praxe.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos **do Agravo de Instrumento n^o 5382816-27.2024.8.09.0093**.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Proto de Oliveira e o Dr. Rogério Carvalho Pinheiro (Subst. do Des. Átila Naves Amaral).

Presidiu a sessão o Des. José Proto de Oliveira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Lívia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

